

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2003

Proíbe o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao Crédito e congêneres, bem como sua divulgação

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende proibir o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, inclusive a sua divulgação por qualquer meio. Estabelece ainda que o descumprimento dessa proibição caracteriza infração às normas de defesa do consumidor, submetendo-se o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Justifica o autor sua proposição com o fato de que no Sistema Financeiro de Habitação ninguém deixa de cumprir suas obrigações, correndo o risco de perder a sua casa própria, porque quer. Isso se deveria, na sua visão, à perda da capacidade contributiva do mutuário em função do desemprego e do congelamento dos salários. Salaria ainda que várias são as ações judiciais em curso onde os mutuários questionam cobranças abusivas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 672, de 2003, ora sob comento, enquadra-se, a nosso ver, entre aqueles que devem merecer especial atenção desta Comissão e desta Casa.

De fato, não há motivo para que os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em caso de inadimplência, venham a ter seus nomes registrados nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

É preciso ressaltar que os empréstimos nesse sistema são efetuados mediante a prestação de garantias reais, ou seja, a hipoteca do imóvel adquirido, o qual, por sua vez, não é financiado integralmente e, sim, em percentual que normalmente não ultrapasse a 80% do seu valor.

Dessa forma, os agentes financeiros estão sempre resguardados, ainda que o imóvel venha a ser retomado do devedor.

Portanto, se nesse processo, como um todo, não são acarretados prejuízos aos credores, o registro de eventual inadimplência nos serviços de proteção ao crédito e congêneres não passa, a nosso ver, de desnecessária e constrangedora tentativa de desmoralização e intimidação contra os respectivos devedores.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 672, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Wladimir Costa
Relator**